



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.707 - RO (2017/0005966-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRUNO LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : CELI DA SILVA
AGRAVANTE : HERMES JUSTINIANO URQUIZA
AGRAVANTE : LIZETT POSSIDONIO PILZ
AGRAVANTE : LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS
AGRAVANTE : RINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES - RO000519A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os servidores não fazem *jus* ao recebimento do pretendido adicional de periculosidade. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.707 - RO (2017/0005966-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Bruno Lopes da Costa e Outros contra o Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Sentenciada a ação e julgados parcialmente procedentes os pedidos, apelaram ambas as partes ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual negou provimento ao recurso adesivo e deu provimento ao recurso do Estado em acórdão assim ementado:

Periculosidade. Aplicação da Lei Estadual 2.165/09. Possibilidade. Análise do laudo técnico. Porte de arma de fogo. Ausência de risco acentuado. Conceito de periculosidade nos termos da NR 16. Apelação provida e Recurso adesivo improvido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Aberta a via do recurso especial, interposto pelos autores e admitido na origem, o recurso das autoras não foi conhecido em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a parte recorrente interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pois o Tribunal de origem reconheceu o direito, em tese, ao adicional pretendido, mas afastou a conclusão do laudo pericial sem qualquer fundamento.

Assevera que o laudo pericial conclusivo é favorável aos autores e, não tendo o Estado se desincumbido de produzir contraprova, o afastamento do laudo viola o art. 479 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.707 - RO (2017/0005966-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que os servidores não fazem jus ao recebimento do pretendido adicional de periculosidade, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 224-234):

Nesse ponto, cabe analisar o conteúdo exposto no laudo pericial, que assim registra:

(...)

Em que pese o reconhecimento da periculosidade pelo perito, entendo ser indevido o respectivo adicional por ausência de embasamento normativo.

Vale dizer, observando o disposto no Anexo 1 do NR 16, são consideradas atividades ou operações perigosas: armazenamento de explosivos; transporte de explosivos;

operação de escorva dos cartuchos de explosivos; operação de carregamento de explosivos; detonação; verificação de detonação falhada; queima e destruição de explosivos deteriorados; operações de manuseio de explosivos, havendo discriminação de certas características a serem observadas para que se possa considerar uma atividade de fato perigosa pra fins de pagamento do adicional de periculosidade.

No cotejo das conclusões lançadas pelo perito com a documentação fotográfica anexada ao laudo pericial, percebe-se que os riscos a que os servidores ali lotados estariam expostos, relativos a depósitos de explosivos refere-se a algumas poucas munições de simples porte dos próprios agentes da polícia civil, não se tratando propriamente de um “arsenal de armas e munições” como descrito pelo perito.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não é possível, em sede de recurso especial, rever o entendimento do laudo pericial no tocante à existência do crédito do agravado e ao valor arbitrado dos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório coligido aos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 804.446/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE ENTENDE PELA PREEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. ALTERAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido assentado que restou comprovado nos autos que a situação caracterizadora da periculosidade, descrita no laudo técnico elaborado pela Escola Técnica da UFRGS, preexistia ao pagamento do adicional de periculosidade, o acolhimento de alegações em sentido contrário demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1331801/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014.

2. A cessação do pagamento do adicional periculosidade restou apreciada, considerando o contexto fático-probatório colacionado aos autos, tendo o acórdão recorrido assentado que, dos dois tanques de óleo diesel existentes, apenas um foi retirado da edificação, o que justificaria a continuidade do pagamento do adicional, sendo certo que a revisão desse entendimento também se encontra obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.026/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO SURGIMENTO DO RISCO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o acórdão recorrido assentado a presença de fatores que dão ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade (instalação de geradores e subestação de energia elétrica no prédio da Receita Federal), o acolhimento de alegações em sentido contrário demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao mais, correto o entendimento do acórdão regional de não cabe limitar o pagamento das parcelas pretéritas somente a partir da elaboração do laudo pericial, uma vez que o risco comprovadamente teve início com a instalação dos aludidos equipamentos e desde então não houve qualquer alteração na situação fática.

4. Por fim, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1331801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005966-7

AgInt no
REsp 1.647.707 / RO

Números Origem: 00214753520148220001 214753520148220001 81894 RO-81894

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO LOPES DA COSTA
RECORRENTE	: CELI DA SILVA
RECORRENTE	: HERMES JUSTINIANO URQUIZA
RECORRENTE	: LIZETT POSSIDONIO PILZ
RECORRENTE	: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS
RECORRENTE	: RINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	: HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
	ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES - RO000519A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO LOPES DA COSTA
AGRAVANTE	: CELI DA SILVA
AGRAVANTE	: HERMES JUSTINIANO URQUIZA
AGRAVANTE	: LIZETT POSSIDONIO PILZ
AGRAVANTE	: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS
AGRAVANTE	: RINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	: HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
	ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES - RO000519A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.